



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2013

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro inverteu um a tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nemátóides, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agronômico e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para o registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal ato prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam corrido tudo. Não é a toa que os produtores

de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

- i) determinar que o pedido do registrant e seja direcionado somente para um único órgão;
- ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, impreterrogável, mais 15 dias para o registro em si; e
- iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as provisões cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

.....

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exporrtados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.